

A INFORMATIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL THE COMPUTERIZATION IN THE PROVISION OF JURISDICTION

*Beatriz Guerra Rodrigues da Silva**

*Natália Maria de Lima***

*Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto****

RESUMO: Este trabalho objetiva apontar a influência dada pela Informatização à prestação jurisdiccional e, consequentemente à atualização do sistema jurídico. Ademais, ao realizar um caminhar sobre a evolução do processo eletrônico, pretende examinar, enfaticamente, a lei nº 11.419/06, que dispõe acerca do Processo Judicial Informatizado, buscando assim, analisar, os mecanismos decorrentes da tecnologia de informação, que facilitam a eficiência do campo processual. Com o advento do Direito Digital, houve um aumento significativo da necessidade do uso da informatização na atividade jurisdiccional. Por tal motivo, surge uma premência em contribuir com o entendimento a respeito do tema. Juntamente com as inovações nos trâmites processuais, vem o remodelar de todo um sistema. Entretanto, a informatização, ao mesmo tempo que contribui para a modernização do rito processual, propiciando-lhe, uma maior celeridade, acessibilidade e facilidade operacional, também deve estar pronta, para solucionar os problemas pertinentes a esta nova realidade. O advento das novas tecnologias veio a cooperar com os princípios basilares do Direito processual. Diante disso, a formação dos acadêmicos de Direito deve conter em sua grade curricular, além de noções teóricas, um excelente preparo técnico para otimizar as ferramentas atualmente disponíveis. Por tal motivo, faz-se necessária, a presença de um ensino prático, na tentativa de adaptar o educando ao atual mercado de trabalho. O surgimento dos crimes cibernéticos, instigou ainda mais, a necessidade do profissional de Direito, de conhecer e compreender os pormenores do mundo virtual. Esta nova realidade, movimentou a máquina do poder judiciário e, contribuiu para mudanças significativas neste âmbito, principalmente na condução do procedimento probatório. A busca pela verdade real está cada dia mais recorrente do que a conformidade com a verdade carreada aos autos. Logo, a introdução de recursos, como, videoconferência, gravações, imagens, vídeos e arquivos eletrônicos, no desenrolar da composição da lide, vem em consonância com uma sociedade, conduzida, majoritariamente, pela tecnologia. O artigo em questão se encontra disposto, metodologicamente, como teórico-bibliográfico, com o uso do método dedutivo, mediante contribuições de doutrinadores do Direito processual e de artigos científicos.

Palavras-chave: Informatização; Processo; Atividade jurisdiccional

ABSTRACT: This work aims to indicate the influence given by Computerization to the jurisdictional provision and, consequently, to the updating of the legal system. In addition, when taking a walk on the evolution of the electronic process, it intends to examine, emphatically, Law No. 11.419 / 06, which provides for the Computerized Judicial Process, seeking to analyze the mechanisms deriving from information technology, which facilitate

*Estudante de graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri(URCA).Email: bibiguerra.r.silva@gmail.com

**Estudante de graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri(URCA).Email: natalialima999@gmail.com

*** Professor Orientador Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto. Graduado pela Universidade Regional do Cariri(URCA);Especialista em Direito Processual Civil; Possui Mestrado em Direito, na área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas; Tem quatro livros publicados, sendo três técnicos, um de Filosofia do Direito; Possui larga experiência profissional na área da Administração pública. Email: emiclespinheiro@hotmail.com

efficiency of the procedural field. With the advent of Digital Law, there was a significant increase in the need to use computerization in jurisdictional activity. For this reason, an urgency arises to contribute to the understanding on the subject. Along with the innovations in procedural procedures, comes the remodeling of an entire system. However, computerization, while contributing to the modernization of the procedural rite, giving it greater speed, accessibility and operational ease, must also be ready to solve the problems pertinent to this new reality. The advent of new technologies came to cooperate with the basic principles of procedural law. Given this, the training of law scholars, should contain in their curriculum, in addition to theoretical notions, an excellent technical preparation to optimize the tools currently available. For this reason, it is necessary, the presence of a practical teaching, in the attempt to adapt the student in the current labor market. The emergence of cyber crimes further instigated the need for the legal professional to know and understand the details of the virtual world. This new reality has moved the machinery of the judiciary and contributes to significant changes in this area, mainly in the conduct of the probative procedure. The quest for the real truth is more recurrent every day than the conformity with the truth brought to the autos. Thus, the introduction of resources such as videoconferencing, recordings, images, videos and electronic files, in the course of the composition of the lide, has been collaborating to harmonize legal science with a society driven, mainly, by technology. The article in question is methodologically available as theoretical-bibliographical, through contributions of doctrinators of procedural law and scientific articles.

Keywords: Computerization; Process; Jurisdictional activity

1 INTRODUÇÃO

O uso de sistemas físicos cibernéticos, a instituição da inteligência artificial, robótica, nanotecnologia, computação quântica e o armazenamento de energia , representam a olho nu, a evolução da ciência e o reevento no tratamento das relações sociais.

A informatização surge como o principal alicerce das diversas áreas do conhecimento, aperfeiçoando os métodos a serem utilizados. Desta feita, hodiernamente, a considerável dependência do Direito com estes recursos tecnológicos ,necessita de debates construtivos e artigos que versem a respeito desta atualização do sistema jurídico.

Além de representar ao educando um mecanismo cuja finalidade é de propiciar um conhecimento acadêmico mais ampliado, também oferece ao profissional do Direito, um aperfeiçoamento de sua atuação no mercado de trabalho. O que se destaca, principalmente, é o aumento da celeridade processual, armazenamento de dados, compartilhamento de informações e o máximo resultado de atuação jurídica em curtos períodos de tempo.

Desde o advento da informatização na prestação jurisdicional, ocorreram diversas mudanças, principalmente, com a instituição do Processo Judicial Informatizado. Outrossim, com todos os enfoques direcionados ao Direito Digital e do debate acerca da cibersegurança,

faz-se necessário, cada vez mais, de um conhecimento mais aprofundado acerca da aplicabilidade da tecnologia da informação no campo processual.

Como toda mudança encontra obstáculos a serem transpostos, o tradicionalismo, as deficiências técnico-operacionais e, principalmente, o despreparo prático na formação acadêmica, podem ser elencadas, como as principais barreiras que a informatização ainda deve ultrapassar para que alcance, por completo, a sua eficiência no âmbito jurídico.

A temática deve ser abordada mediante o método dedutivo, através de um pesquisa teórico-bibliográfica, utilizando como referencial teórico, doutrinadores clássicos e modernos de Direito processual, além dos mais recentes artigos científicos produzidos.

2 INFORMÁTICA JURÍDICA E PROCESSO JUDICIAL INFORMATIZADO

O potencial de aproveitamento da tecnologia de informação, possibilita aos profissionais de Direito, em sentido amplo, uma melhor comunicação processual, acesso a informações, celeridade no exercício de suas atribuições, aperfeiçoamento da logística jurídica, otimizando assim, os recursos atualmente disponíveis

Conforme José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2010,p.29-30)¹ “No mundo da internet do que seja fato de conhecimento público aumenta em proporções gigantescas, já que o decisivo não é o conhecimento de fato, mas a possibilidade de acesso a ele”. A conectividade, criptografia avançada, formação da “nuvem de dados” e do big data, desenvolveram um pensamento técnico e aberto, caracterizado pela ânsia da obtenção do resultado o mais rápido e prático possível.

A ciência jurídica, assim como as demais, teve que se adequar as transformações que o novo milênio trouxe consigo. A morosidade, ineficiência, onerosidade excessiva da justiça e a carência na fiscalização popular, não deveriam fazer parte do porvir. Desta forma, no âmbito processual, a informática jurídica chegou com o intuito de ofertar mecanismos visando a eficiência da prestação jurisdicional.

Mario Antônio Lobato de Paiva(2012,p.61) compreende informática jurídica como sendo uma utilidade dos meios para a procura de uma justiça mais próxima da atualidade, ou seja, em sua visão, seria qualquer instrumento viável oriundo da alta tecnologia que poderia muito bem ser aplicado ao Direito, visando sua adequação com a realidade que o cerca.

¹ Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho(TRT) da 3ª região- Minas Gerais

“(…) Assunto novo, que está na ordem do dia, e tratado de maneira clara, sem termos técnicos da informática que frequentemente resultam herméticos para os operadores do direito, obedecendo aos critérios científicos próprios da teoria geral do processo. Na sociedade hodierna, que é a sociedade da informação, o direito transforma-se para adequar-se à globalização do conhecimento. E essa transformação já se inicia também no Brasil.(GRINOVER,2002,p.7)

Diversas organizações surgiram na tentativa de aumentar o entendimento e a aproximação desta nova realidade às relações sociais. A título de exemplo, o advento do Instituto Brasileiro de Direito a Informática (IBDI), que consiste em uma associação civil direcionada a fins científicos e ao desenvolvimento tecnológico. Assim como, o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE), uma organização cívica e social, localizada na Cidade de Petrópolis no estado do Rio de Janeiro.

Além de cursos, tais organizações objetivam também, estimular a inserção da tecnologia no âmbito do Direito e reunir pesquisadores e estudiosos para debates sobre o uso e a relação do mundo virtual com o jurídico, mediante seminários, congressos, simpósios e conferências. Tanto o educando como o operador do Direito, ao aderir a informatização, deve dominar tais mecanismos para assegurar um maior conhecimento a fins acadêmicos e praticidade a fins profissionais.

A primeira legislação a tratar acerca do Processo Judicial Eletrônico foi a lei nº 8.245/97 ou também conhecida “Lei do inquilinato”², que em seu art. 54, inc. IV, apresenta a possibilidade de ser realizada a citação via fac-símile³. Logo após, em 1999, ocorreu o advento da lei nº 9.800, tratando a respeito da atualização da transmissão de dados no exercício dos atos processuais. Por conseguinte, houve a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 que, mediante o exposto em seu art. 6º, regulariza a certificação e a assinatura digital.

Após o ano de 2004, com a Emenda Constitucional (EC) nº 45, inc. LXXXVIII⁴, a informatização passou a ser considerada a facilitadora da celeridade no processo. Todavia, foi o ano de 2006 que a consagrou como contribuinte indispensável à eficiência da atividade

² O dispositivo em questão trata acerca das locações de imóveis urbanos e procedimentos a elas pertinentes.

³ Fac-símile pode ser compreendida como sendo uma reprodução ou cópia de letra, gravura, texto, imagem ou desenho. No caso a citação processual, conforme tal dispositivo, poderia ser tanto realizada, desde que autorizado no contrato, mediante fac-símile como telex.

⁴ Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

jurisdicional na atualidade, principalmente, com a lei nº11.419/06 ou Lei do Processo Judicial Informatizado (projudi).

2.1 Informatização e a economia processual

Consoante Marco Antonio S. Vasconcellos e Manuel Enriquez Garcia (2008,p.20) “O desenvolvimento da informática permitiu um processamento de informações em volume e precisão sem precedentes. A teoria econômica passou a ter um conteúdo empírico que lhe conferiu maior aplicação prática”. Logo, ser econômico passou a representar a principal necessidade da sociedade atual.

O dispêndio que deve ser evitado não se refere unicamente a questão pecuniária, mas também, a obtenção de resultados morosos e ineficazes. No que concerne ao campo processual, a expressão trivial ,“ tempo é dinheiro”, é perfeitamente aplicada. No desenrolar do processo, atos processuais, muitas vezes, potencialmente evitáveis, podem resultar em custos à parte e morosidade ao judiciário.

Como a jurisdição se opera por intermédio do processo, a economia no Direito processual significa maior eficiência na prestação jurisdicional, pois além de compor a lide de forma mais prática, oferece celeridade para que as demais sejam examinadas.

O princípio da economia processual está ligado ao custo-benefício dos atos processuais. Com adesão da informática jurídica, muitos recursos foram inseridos a fim de alargar este aproveitamento na ordem jurídica vigente. O Sistema do Processo judicial Digital, Eletrônico ou Informatizado, proposto pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), oferece vários recursos de suma importância para a prática da atividade jurisdicional.

A informatização processual (projudi) juntamente com a implantação dos juizados especiais cíveis trouxe avanços consideráveis que trouxeram além de celeridade, menores custos às partes. No que tange à informatização, notamos benefícios inclusive ambientais, é utilizado menos papel e insumos necessários para o prosseguimento do feito. Um descongestionamento é perceptível em várias comarcas que adotaram o sistema projudi, apesar das deficiências funcionais existentes.(SILVA,2011)

A título de exemplo, o sistema projudi fornece a pesquisa de processos já cadastrados, a agenda *on-line* dos advogados, na qual,estão presentes mecanismos como o agendamento de audiências, sessões de julgamento, processos de primeiro e segundo grau, além de diversos outros recursos a fim de aumentar a capacidade de processamento das

ações, dar celeridade à justiça, reduzir os custos, facilitar o trabalho dos profissionais da área e, ao mesmo tempo, oferecer um melhor atendimento às partes.

As facilidades inseridas no campo processual foram assentadas, principalmente, após a vigência da lei do Processo Judicial Informatizado ou lei nº 11.419/06. Como exemplo, aponta-se a resolução de 6 de outubro de 2015 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que regulamentou seu processo judicial eletrônico, substituindo a resolução nº 14 de 28 de junho de 2013.

Dentre os variados pontos tratados, o documento em questão, também disciplina acerca da obrigatoriedade do envio de petições iniciais e incidentais ao STJ, o que possibilita ao credenciado encaminhar um pedido jurídico a um magistrado sem o uso do papel, visando, além de uma economia ambiental, uma racionalização do tempo, de maneira prática, célere e simplificada.

Para o acadêmico de Direito, o contato com a parte prática é essencial para a sua formação. Acompanhar uma audiência ou júri, observando o desempenho de profissionais que já possuem certo grau de experiência, oferece perante o educando uma clareza nas atribuições de cada cargo. É neste contexto, que surge a iniciativa inovadora do projeto “Audiências Online” do juiz José Andrade Neto, Do Estado de Mato Grosso do Sul (MS). O programa é direcionado ao acadêmico de Direito, que utilizando-se dos meios digitais, consegue acompanhar audiências e júris das mais variados temas.

Ademais, ao término, tem acesso a um questionário sobre aquele processo, que com resultado satisfatório, possibilitará o ganho do certificado de cumprimento de atividade complementar. Além de economia de tempo, o projeto consegue otimizar os recursos disponíveis ao educando para o seu aperfeiçoamento profissional.

Com o advento da informatização, a emissão dos autos do processo, os pronunciamentos de testemunhas, as alegações dos advogados, promotores, assim como as decisões judiciais, passaram a ser feitas de forma mais dinâmica do que se comparado a tempos anteriores. Hodiernamente, procedimentos essencialmente orais passam a ser regra no Direito. O princípio da oralidade também se encontra conexo com o da economia processual, pois além de oferecer uma maior participação e segurança jurídica na dilação probatória, viabiliza também, uma maior celeridade na condução do processo.

O tempo é contado e os debates orais são registrados e preservados em arquivos eletrônicos a fim de se alcançar uma praticidade e segurança no rito processual. Tal fato pode ser observado no CPC/15, art. 364:

Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz. § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos

A informática jurídica também auxilia na identificação de continência, conexão e litispendência nas ações. Após o surgimento das inovações tecnológicas inseridas no campo processual, ampliou-se as formas de identificar se duas ou mais ações são marcadas por estes fenômenos, incentivando assim, o princípio da economia processual, evitando o surgimento de decisões contraditórias e, no caso da litispendência, a resolução do processo sem julgamento de mérito.

3 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

Segundo Leandro de Paula Carlos (2017) “ a doutrina conceitua documento eletrônico como toda forma de representação de um fato [...] por meios utilizados na informática, telecomunicações e outras formas de produção cibernética”. O procedimento probatório, ou seja, a produção e averiguação de provas produzidas, também sofreu grande contribuição do Processo Judicial Informatizado.

Com a chegada das novas tecnologias, procedimentos, como, de organizar e arquivar processos e documentos antigos, passaram por significativas modificações, principalmente, com o surgimento da digitalização. Além de ampliar o acesso, o arquivamento digital também oferta, a princípio, maior segurança jurídica aos dados dos documentos pertinentes a atividade jurisdicional.

De acordo com Alexia Domene Eugenio e Daniel Conaldo Rodrigues (2015,p.5) “ o que temos atualmente é um cenário em que é praticável não só a preservação dos dados transcritos, mas também em forma de áudio, imagens e vídeos, sem retirar a legitimidade dos atos processuais praticados e mantidos em registros digitais”. Logo, é fato que o uso de prova fonográfica e visual está se tornando uma prática cada vez mais recorrente como meio probante.

A tecnologia deve ser vista como auxílio no aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Desta feita, tais recursos não devem ser examinados apenas por um viés

objetivo, uma vez que o trabalho de interpretar e aferir, por exemplo, o contexto em que a imagem está sendo inserida, ainda se encontra como encargo do profissional de Direito. A eficácia da informática jurídica não depende apenas do surgimento de recursos tecnológicos de forma desenfreada, mas na qualidade destes e na excelência da condução do processo.

Diante desta nova realidade, do art. 439 ao 441 do CPC/2015, acerca dos documentos eletrônicos aponta os seguintes dispositivos:

Art.439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei

Art.440 O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art.441 Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Muito se fala sobre o princípio dispositivo ou da livre investigação das provas e o embate entre o contentamento da verdade formal e a busca pela verdade real. A priori, verdade formal é aquela carreada aos autos, enquanto, verdade real é a que reflete uma realidade além dos limites dos autos processuais.

Com a instituição do processo judicial eletrônico ou informatizado, houve uma junção entre o real e o virtual. Surge assim, o princípio da conexão, sustentando a ideia de que com todas as mudanças que ocorreram nas últimas décadas, o juiz não pode se contentar apenas com as provas contidas nos autos, mas também, ir em busca das diversas fontes que dispõe atualmente.

Desta forma, o princípio da escritura, presente desde do século XIII com o Direito canônico, descrito na expressão latina “quod non est in mundo”, ou seja, “o que não está nos autos não está no mundo” passa a ser considerado antiquado frente a atualização do sistema jurídico. Sendo um dos principais defensores do princípio da Conexão, o desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, defende que o Processo Judicial Informatizado possibilita uma posição mais atuante e inquisitiva do magistrado no procedimento probatório.

Depoimentos de testemunhas e interrogatórios após a lei nº 11.900/09, introduziu alterações significativas no Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de realização desses e de outros atos processuais por videoconferência. A princípio, as inovações no procedimento probatório, auxiliam diretamente na motivação da decisão judicial, tornando-a mais célere, embasada e acessível.

4 CONECTIVIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

Conhecer, participar e fiscalizar o exercício da atividade jurisdicional, compreende não só uma garantia do indivíduo, como também à própria democracia. Uma das grandes contribuições que a Constituição de 1988 trouxe, foi adoção do princípio da publicidade. Este, tem por finalidade, proporcionar transparência e imparcialidade à prática da jurisdição.

Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais, a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (CF/88, Art. 93, IX)

Como princípio basilar, serve como um instrumento fiscalizador a serviço de toda a sociedade, tornando efetivo o controle da opinião pública das decisões oriundas do poder judiciário. Tornar público atos processuais é colocá-los sob a ótica de qualquer indivíduo e submetê-lo a críticas e observações, muitas vezes, pertinentes ao seu êxito.

O processo no Direito sempre foi coberto por uma formalidade exacerbada, assim como toda a ciência jurídica, o que de certa forma, distancia a maioria dos indivíduos, que acabam não se tornando íntimos do sistema. A formalidade ainda subsiste, todavia, com o advento da informatização, houve um aumento considerável das contribuições para um maior acesso à ciência jurídica, antes restrito aos estudantes e profissionais da área.

Atualmente, qualquer indivíduo pode ter conhecimento sobre decisões judiciais e processos, desde que não sejam segredo de justiça, acompanhando seu andamento sem necessariamente ter que presenciá-lo e opinar em projetos colocados nas plataformas digitais. A própria adesão ao Projudi, proporcionou uma maior aproximação do Direito com a sociedade. As plataformas digitais de tribunais, poderes, entidades, e órgãos administrativos e jurisdicionais, oferecem recursos essenciais para garantir uma maior transparência na prática de seu ofício.

A título de exemplo, o Superior Tribunal Federal (STF), oferta nos meios digitais, o seu acervo processual, canais de atendimento, como o central do cidadão, além do plantão judicial, programa de peticionamento eletrônico, pautas de julgamento e dentre variados recursos, que viabilizam facilitar o acesso do cidadão às informações públicas. Neste contexto, nota-se, uma conexão direta com a sociedade, instigando o interesse social às atividades da Suprema Corte e proporcionando ao mesmo tempo, uma fiscalização popular da prática jurisdicional.

Conforme Uadi Lammego Bulos (2008,p.946), para uma decisão ser motivada, faz-se necessário que todos os elementos sejam analisados, a fim de que se consiga aferir todas as provas pertinentes ao caso concreto. Há uma nítida relação entre o princípio da publicidade e o da motivação das decisões judiciais.Com os recursos introduzidos pela informática jurídica e o progresso da mídia, houve uma considerável ampliação da publicidade do processo, o que reflete diretamente no exercício jurisdicional.

Ao mesmo tempo que o aumento da exposição dos atos processuais possibilitou um maior rigor da fiscalização popular, também proporcionou uma influência desde o comportamento dos sujeitos do processo à fundamentação das decisões judiciais. Principalmente em sessões de grande repercussão pública, o exibicionismo de um notório saber jurídico ,muitas vezes sem necessidade e nexos com o caso concreto, por ministros da Suprema Corte , passou a ser o exemplo mais comum dos efeitos desta exposição.

Os grandes meios de comunicação têm uma influência de massa por meio de sua atuação. Isso combinado com algumas medidas que os órgãos da Justiça vem tomando, como o vazamento seletivo e ilegal de informações, agrava ainda mais a situação. Isso tem efeitos danosos do ponto de vista individual, social e político. O que coloca alguns freios e levanta algumas interrogações sobre esse processo de manipulação são as mídias alternativas e as redes sociais, embora estas também se prestem à prática de desvios e manipulações.. (FAVRETO, 2017)

Logo, tal intimidação realizada pelo conteúdo midiático e pelos mais variados recursos hoje existentes no meio digital, vem contribuindo diretamente para mudanças nos rumos dos processos pelo país.

5 BARREIRAS DO USO DA INFORMATIZAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL

Conforme José Carlos Araújo de Almeida Filho (2013) “ O Direito processual tem por finalidade a pacificação da sociedade, por intermédio da aplicabilidade do Direito no caso concreto, isto é, por meio da jurisdição”. É através da atividade jurisdicional que ocorre a manifestação do poder Estatal, visando solucionar a crise jurídica das partes. Logo, as facilidades ofertadas pelo advento do projudi e dos demais avanços introduzidos, contribuíram,consideravelmente, à integração, eficiência, praticidade e celeridade na composição da lide.

Vivemos na era da informática, também conhecida como virtual. Sendo assim a informação é o principal controle para a tomada de decisão. Nesse mundo globalizado, onde as distâncias se encurtam e estreitam cada vez mais com a utilização da notável ferramenta de comunicação e informação, a internet, nada mais viável e edificante que, fazer uso dessa tecnologia e de seus recursos disponíveis. O Poder Judiciário deve não somente estar antenado a essas mudanças como também tentar acompanhá-las na medida de seu avanço. É uma garantia constitucional assegurar ao jurisdicionado a razoável duração do processo e os meios à celeridade de sua tramitação, com finalidade de melhorar a prestação jurisdicional (LXXVII, art. 5º, CF). (BARROSO)

Desta forma, é inconcebível atualmente, retirar do Processo Eletrônico o papel de instrumento fundamental para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. Entretanto, o tradicionalismo, as deficiências funcionais, os problemas técnicos operacionais e, sobretudo, o despreparo acadêmico, caracterizam-se, como os obstáculos que a informatização ainda deve enfrentar para que seja tanto eficiente como é indispensável.

Consoante Carlos E. Neves (2009) “Com a vinda do processo eletrônico,[...], o Poder Judiciário e os demais operadores do Direito podem, agora, [...], beneficiar-se das conquistas tecnológicas, rompendo, assim, os grilhões do velho tradicionalismo processual.” Logo, a tradição pode ser compreendida como uma série de atos reiterados de forma costumeira, que com o passar do tempo, adquirem um status de norma social.

5.1 O tradicionalismo e as deficiências funcionais

O advento da tecnologia, induziu ao direito processual, assim como nas demais áreas do conhecimento, a necessidade da inovação. Segundo José Miguel Garcia Medina (2011), há três aspectos essenciais, como “a tramitação eletrônica, a comunicação eletrônica e a entrega de petições por meio eletrônico”. Contudo, mesmo com o incremento da informatização, hábitos tradicionais continuam sendo praticados.

A título de exemplo, o ato de autuação, disposto nos artigos 206 e 207 do CPC/15, consiste na organização física do processo, para que este possa tramitar dentro do poder judiciário. Todavia, mesmo com a contribuição da informática jurídica, o tradicionalismo refletido no manuseio deste procedimento, infelizmente, ainda acarreta a um trabalho braçal do servidor.

Consiste este ato em colocar uma capa sobre a petição, na qual será lavrado um termo que deve conter o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro nos assentos do cartório, os nomes das partes e a data do seu início. Dessa autuação surge um volume em que se vão acrescentando, sucessivamente, todas as petições e documentos relacionados com a causa.

Sempre que o volume inicial se tornar muito grande, outros serão abertos, com novas autuações. Além do mais, compete ao escrivão ou ao chefe de secretaria numerar e rubricar todas as folhas dos autos principais e suplementares. É facultado, também, às partes, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem. (DICIONÁRIO JURÍDICO,2017).

Diante disso, é fato que as novas tecnologias estão disponíveis ao uso, no entanto, as práticas, à moda antiga, na realização de tal procedimento, representam um exemplo claro do desperdício de uma ferramenta, atualmente indispensável, ao operador de Direito.

Neste contexto, as Cartas Eletrônicas , geralmente realizadas pelo órgão que pretende resolver o problema, consistem em um conjunto de atos e documentos necessários para elucidar uma adversidade fora do local originário. No que diz respeito ao envio das cartas precatórias e rogatórias, o advento da informatização também possibilitou facilidades na comunicação processual, no entanto, o sistema ainda é caracterizado por forte burocratização.

Com a finalidade de abreviar o rito, é viável, a videoconferência ou outro recurso tecnológico disponível, no procedimento da oitiva de testemunha, mediante carta precatória.

Tal fato é disciplinado pelo art. 222, §3º do CPP/41:

Art.222,§3º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença de um defensor e podendo ser realizada, inclusive , durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

É fato que o peticionamento eletrônico é destinado a facilitar o trabalho de advogados, promotores e defensores públicos cadastrados junto as instituições vinculadas, permitindo assim, uma maior celeridade na tramitação processual, além de serviços de armazenamento, comunicação e transmissão de documentos digitais.

Mesmo com o incremento deste recurso no sistema jurídico processual,diversos são os vícios de profissionais que já estavam ativos quando foi promovida a transição ao Processo Judicial Digital. Vícios decorrentes do costume de uma “realidade não conectada” ,refletindo assim, em deficiências no manuseio das novas tecnologias.

Logo, atualmente, para atingir o êxito na prática de suas atribuições, tais profissionais devem se renovar junto com a realidade que o cerca, mediante a devida contribuição do sistema com a disponibilidade de cursos de capacitação. Diante disso, as dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito culminam em deficiências funcionais.

5.2 Despreparo prático na formação acadêmica e os problemas técnico-operacionais

Outra problemática que a informatização deve enfrentar para que alcance a devida eficiência no campo processual é o despreparo prático na formação acadêmica, realidade de uma grande parcela das universidades do país. Seja, por falta de investimento ou incentivo, muitos centros universitários de Direito não disponibilizam disciplinas voltadas a parte prática da profissão com o aprendizado dos novos recursos disponíveis.

Consoante Roberto A.R. de Aguiar (2004,p.181-182), o ensino jurídico deve ter um enfoque interdisciplinar,atendendo as novas demandas e abrangendo assim, tanto aspectos sociais como práticos. Desta forma, caso o educando não ingresse em atividades extracurriculares , como grupos de extensões ou estágios, que tenham, além da teoria, contato com a parte técnica do curso, enfrentará dificuldades num atual mercado de trabalho ,conduzido, majoritariamente, pela informática jurídica.

Deve ser analisado ,que nem todo educando passa por estágios, grupos de extensão ou outros projetos que disponibilizam este acesso mais eficiente no tocante à preparação prática e de sua inserção na nova realidade do campo processual.Logo, sem uma boa preparação, o acadêmico conclui o seu ensino superior com deficiências operacionais perceptíveis, se distanciando da figura de um profissional qualificado, uma vez que além da teoria, o domínio da parte técnica e dos novos recursos tecnológicos , se torna imprescindível, na disputa de uma vaga no mercado de trabalho.

Os cursos jurídicos deverão promover uma reformulação na sua matriz curricular e incluir, inicialmente como matéria optativa, e posteriormente como matéria obrigatória, a disciplina Informática na Prática Processual. [...] De preferência, essa disciplina deveria contemplar atividade teórica e prática, de forma que, ao concluir o curso de Direito, o bacharel estivesse apto para o exercício profissional, sem a necessidade de realização de curso específico que o capacitasse para lidar com a informática em suas atividades cotidianas. (SANTOS,2007)

A título de exemplo, as já mencionadas deficiências na elaboração do peticionamento eletrônico também seriam decorrentes deste despreparo prático na formação acadêmica.Vale ressaltar, que mesmo sendo uma crítica contumaz dos estudantes de Direito, o assunto, felizmente, não comporta uma generalização, já que existe universidades que disponibilizam em sua grade curricular disciplinas e atividades de incentivo a uma formação técnica-jurídica. Contudo, este acesso não deve mais ser restrito, mas isonômico e obrigatório.

6 DIREITO DIGITAL

O advento do direito digital, decorrente de uma “virtualização das relações jurídicas”, induziu a necessidade de um conhecimento mais aprofundado acerca do uso da tecnologia de informação. Crimes nunca antes conhecidos e tipificados, operações bancárias, comerciais e contratações nunca antes celebradas, integram hoje, uma das vertentes do mundo virtual.

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. (...) O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar a flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente (PINHEIRO, 2009, p.35)

Conforme Fabrício Alves (2015) diversas são as ramificações que encontram precedência na necessidade do estudo do Direito Digital, pela sua importância teórica ou pela presença no meio social. O quadro consiste em uma flexibilização do sistema e um questionamento a respeito da interferência de outros ramos do conhecimento na ciência jurídica.

Portanto, a ingerência dos meios digitais no Direito é resultante da demanda de uma sociedade informatizada. O Estado Brasileiro, assim como muitos, ainda não dispõe de legislação específica acerca deste novo ramo do Direito, o que possibilita, uma profusão distinta de jurisprudências e debates sobre como se posicionar ou até mesmo agir diante de um caso concreto.

Consoante Patrícia Peck (2009, p.310) “O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo [...] os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes [...], assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico.” O Direito digital nasce com o intuito de estabelecer uma construção de um conhecimento jurídico próprio. Portanto, este novo ramo viabiliza a inserção do saber tecnológico no âmbito jurídico, norteador assim, os doutrinadores e os profissionais da área.

6.1 Crimes Digitais e a atividade jurisdicional

O crime, de acordo com Émile Durkheim (2011, p.5), não deixa de ser um fato intrínseco a realidade social. Com o advento das novas tecnologias, houve a construção de uma sociedade informatizada, resultando em mudanças significativas nas relações

interpessoais. Desta forma, aquele indivíduo, que pretende expor ou lesar bem jurídico tutelado, através dos meios digitais, pode ser taxado como praticante de “ crimes virtuais ou cibernéticos”.

Violação da intimidade; Crimes de ódio e intolerância; Estelionato; Pedofilia; Fraudes eletrônicas, são hoje, as principais infrações virtuais que marcam esta nova realidade. Com o advento de crimes nunca antes exercidos nestes formatos, o ordenamento jurídico e todo o campo processual teve que se renovar para receber as novas demandas.

Além da execução ocorrer via internet, o procedimento probatório, durante a composição da lide, também será direcionado às plataformas digitais, mediante o exame de imagens, vídeos, mensagens e os demais meios de comunicação da rede. O Direito brasileiro já conquistou avanços consideráveis no trato de crimes virtuais, como, a vigência da lei 12.737/12 ou lei Carolina Dieckmann; A lei nº 12.735/12 ou Lei Azeredo, tipificando condutas realizadas mediante a utilização de sistema eletrônico, digital ou similares e o Marco Civil da Internet ou Lei nº 12.965/14.

O conjunto norma-sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver esta falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados. Muitas pessoas que não cometem crimes no mundo real por medo de serem pegas, acabam, de algum modo, interessando-se pela prática delituosa virtual. (PINHEIRO, 2009, P.230)

Os crimes digitais também são aqueles que intentam contra à honra e o decoro do indivíduo, isto é , crimes de calúnia, difamação e injúria, marcados, principalmente, por posicionamentos racistas , machistas e homofóbicos, que na crença de um suposto anonimato, exteriorizam a discriminação no meio digital.

Hodiernamente, é comum falar em “ fake news”, ou seja, a propagação de notícias falsas no mundo virtual. Existem projetos de lei, sustentados principalmente pelo apoio midiático, na tentativa de tipificar esta conduta. Há quem defenda a inclusão desta nova modalidade de falseamento das informações no conceito de crimes contra a honra, sobretudo, no crime de difamação.

A notícia falsa, ou seja, aquela que o elaborador sabe ser falsa e lhe faz a divulgação com propósitos malsãos, tem o nefasto potencial de desmoralizar publicamente uma pessoa inocente, afetar de forma indevida processos eleitorais, em prejuízo dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, ou seja, da expressão autêntica da vontade do eleitor, e, no limite, até mesmo provocar danos à saúde e à segurança pública. (COSTA, Humberto, p.4, 2018)

Ademais, da mesma forma que a tecnologia de informação dispõe de recursos que visam facilitar a atividade jurisdicional, também fornece outras vias para que esta seja acionada. A presença de aplicativos ou plataformas digitais de conteúdo violento e manipulativo, infelizmente, ainda é recorrente. Como o que aconteceu com o jogo russo da “baleia Azul”, alguns de caráter suicida, ou seja, induzindo ou instigando ao suicídio, conforme os ditames do art. 122 do CP/40.

Seguindo o mesmo raciocínio, práticas como o cyberbullying, pedofilia e o polêmico estupro virtual, conseguem angariar uma quantidade incalculáveis de vítimas, expandindo ainda mais, o acervo processual do poder judiciário. Como veículo de comunicação, a internet também utilizou de sua praticidade no exercício de atividades mercantes. É neste contexto, que surge a e-commerce, ou seja, modalidade de comércio virtual.

Novidade que também conta com o ingresso de crimes de sigilo funcional, de correspondência e fraudes eletrônicas. Estas, podem comportar subdivisões, como geralmente, o envio de um *e-mail* falso (*pishing*), visando a captura de informações pessoais ou confidenciais do usuário, mediante a instalação de um dispositivo malicioso cuja não verificação, possibilita prejuízos consideráveis a vítima.

Logo, é fato que o advento da informatização introduziu ao direito o encargo do controle não só do real, como também do mundo virtual. Os crimes cibernéticos movimentam a máquina do poder judiciário, instigando o surgimento de ações de responsabilidade civil, assim como repercussões no âmbito processual penal. A resposta às infrações virtuais, deve estar em consonância com a forma com que estas são realizadas, ou seja, o meio digital.

Por tal motivo, mudanças já são perceptíveis, tanto na interpretação como na conformidade do meio probante. Diante disso, um crime antes considerado inexecutável, pode ser visto, atualmente, como possivelmente praticável, como por exemplo, o estupro virtual. Logo, o ciberespaço tanto será o campo de execução destas modalidades ilícitas como será por meio dele, que o crime será revelado.

7 CONCLUSÃO

A informatização proporcionou um aparato tecnológico de auxílio ao aperfeiçoamento do sistema jurídico. Ao implantar seus recursos, cooperou com os princípios basilares do Direito processual, ou seja, a celeridade em seu rito, duração razoável do

processo, economia, livre investigação das provas, publicidade, motivação das decisões judiciais e oralidade. Com a lei nº 11.419/06, foi introduzido a concepção de Processo Judicial informatizado(projudi). Além de colaborar ,paralelamente,com o trabalho dos profissionais do Direito, tal dispositivo vem com o intuito de “desburocratizar”, ou pelo menos, facilitar a logística jurídica.

O Direito processual tem que estar em consonância com os novos ditames da atualidade para atender ao surgimento de suas novas demandas. A informática jurídica viabilizou mudanças significativas no caminho, cerimonioso e paulatino, da resolução do conflito, desde uma petição eletrônica ao arquivamento digital dos debates orais. O feito de conseguir alcançar o máximo de resultado jurídico em curtos períodos de tempo, passou a ser regra nesta nova face do campo processual.

Ademais, foi com o advento da informatização, que o houve um estímulo quanto a exigência de publicidade dos atos processuais, desde que não sejam segredos de justiça. O surgimento dos mais variados veículos de comunicação, possibilitou um acesso da sociedade ao exercício da atividade jurisdicional. Todavia, a mera presença destes recursos tecnológicos, não equivale a garantia de eficiência do Direito Processual. Infelizmente, a sociedade ainda deve transpor obstáculos que impedem com que a informatização alcance, por completo, seu êxito neste ramo jurídico.

Foi com o surgimento do Direito Digital e os crimes cibernéticos, que o olhar dos profissionais , pesquisadores e estudantes de Direito, se voltou completamente ao mundo virtual. A partir deste momento, a informática jurídica não seria apenas um auxílio procedimental, mas um instrumento decisivo na composição da lide.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, R. A. R. de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 181-182

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

ALVES, Fabricio. **Direito Digital. Saber direito**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/DIREITO_DIGITAL__FABRICIO_ALVES.docx> Acesso em: 28 de fev. 2019.

BARROSO, Marcos Patrick Chaves. **Processo Judicial Eletrônico**: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1192. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3729/processo-judicial-eletronico-lei-11-41906-desafios-implantacao>> Acesso em: 3 mar. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Anne Joyce Angher, organização. 26.ed. São Paulo: Rideel, 2018, p.374, art. 122.

_____. **Código de Processo Civil**. Anne Joyce Angher, organização. 26.ed. São Paulo: Rideel, 2018, p.273,285,289, art. 206,207,364,439,440,441.

_____. **Código de Processo Penal**. Anne Joyce Angher, organização. 26.ed. São Paulo: Rideel, 2018, p.427, art.222

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Anne Joyce Angher, organização. 26.ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 46

_____. **Constituição (1988). Emenda Constitucional** nº 45, inc. LXXXVIII, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. In: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 26.ed. São Paulo: Rideel, 2018

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Resolução nº 10, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Revoga a resolução n. 14 de 28 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 7 de outubro de 2015

_____. Lei nº 12.965/14, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil** Brasília, DF, 23 de abril de 2014

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Resolução nº 14, de 28 de junho de 2013. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Revoga a resolução do STJ n.1 de 10 de fevereiro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico do STJ, 3 de julho de 2013.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: **dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm> Acesso em: 03 de mar. 2019.

_____. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, **para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências**. Brasília, DF, 8 de janeiro de 2009

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2006

_____. Medida Provisória nº2.200-2 ,de 24 de agosto de 2001 .**Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2001

_____. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Brasília, DF, 26 de maio de 1999

_____. Lei nº 8.245/97, de 18 de outubro de 1991.**Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.** Brasília, DF, 18 de outubro de 1991

BULOS, Uadi Lammego . **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva,2008,p.946.

CARLOS, Leandro de Paiva. **Prova Documental, Física e eletrônica no Processo Civil Atual: breves comentários.** Jus Navigandi. Abril de 2017. Disponível em:<
<https://jus.com.br/artigos/57354/prova-documental-fisica-e-eletronica-no-processo-civil-atual-breves-comentarios>>. Acesso em: março de 2019

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico.** São Paulo: Ltr, 2010, p.29-30.

COELHO, Gabriela. **Senado analisa projeto que propõe criminalização de Fake News.** 10 de dez. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-10/senado-analisa-projeto-propoe-criminalizacao-fake-news>> Acesso em: 09 de mar. 2019.

COSTA, Humberto. PROJETO DE LEI DO SENADO. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/senado-analisa-projeto-propoe.pdf>> Acesso em: 09 mar. 2019.

DIREITO NET. Autuação: Processo civil. 09 de mar. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1756/Autuacao>> Acesso em: 28 de fev. 2019.

DURKHEIM, Émile. **Fato Social e Divisão do Trabalho.** São Paulo: ática, 2011,p.5

EUGENIO, Alexia Domene; RODRIGUES, Daniel Colnago. **Princípios Processuais à luz do processo eletrônico.**ETIC 2015- Encontro de iniciação científica. Disponível em :<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4896/4649> Acesso: março de 2019

FAVRETO,Rogério. **O judiciário vai pagar muito caro por esse momento de atração pelos holofotes da mídia.**Porto Alegre:2017. TV sul 21, Porto Alegre, entrevista concedida ao jornalista Marco Aurélio Weissheimer. Disponível em:<
<https://www.sul21.com.br/jornal/entrevista-rogerio-favreto/> > Acesso em: fev. de 2019

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.**18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 7

MEDINA, José Miguel Garcia. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico.** 2011. Disponível: <<https://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>> Acesso em: 01 mar de 2019.

NEVES, Carlos Eduardo. **O processo eletrônico e o futuro**. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6673/O-processo-eletronico-e-o-futuro>> Acesso em: 03 mar. 2019

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em direito eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, p. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3575>> Acesso em: 31 mar. 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35,230

SANTOS, Marcelo Pereira dos. **O uso das novas tecnologias na prática jurídica**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11651>. Acesso em: março de 2019.

SILVA, Danilo Costa. **O Direito e as novas tecnologias da informação e comunicação: novas tecnologias e o sistema judici como facilitadores no campo jurídico**. Disponível em:<<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/informatica/o-direito-as-novas-tecnologias-informacao-comunicacao.htm>> Acesso em: março 2019

VASCONCELLOS, Marco Antonio S.; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.20